

Registro: 2020.0000375649

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005560-67.2015.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante ROGERIO FRANÇA E SILVA, é apelado EMPRESA CRUZ DE TRANSPORTES LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

MARCONDES D'ANGELO Relator Assinatura Eletrônica



Recurso de apelação nº 1005560-67.2015.8.26.0037.

Comarca: Araraquara.

02ª Vara Cível.

Processo nº 1005560-67.2015.8.26.0037.

Prolator (a): Juiz Humberto Isaias Gonçalves Rios.

Apelante (s): Rogério França e Silva.

Apelado (s): Empresa Cruz de Transportes Limitada.

### VOTO Nº 48.424/2020.

RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. Preparo não recolhido. Oportunidade ofertada ao recorrente para regularizar o recolhimento necessário, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil, não atendida. Ausente prova de justo impedimento que houvesse acarretado sua desídia. Pena de deserção aplicada. Recurso não conhecido.

#### Vistos.

Cuida-se de ação de reparação de danos materiais, movida por Empresa Cruz de Transportes Limitada contra Rogério França e Silva, sustentando ter sofrido acidente de trânsito em 24 de julho de 2013, causado pelo segundo nomeado. Em estreita súmula, narra que na data supracitada veículo coletivo de sua propriedade foi abalroado pelo automotor do requerido, que realizou imprudente manobra de marcha à ré e colidiu com a traseira do ônibus, causando a quebrado do vidro traseiro. Requer o reembolso do valor desembolsado com o conserto, de R\$ 1.306,00 ( mil, trezentos e seis reais ), atribuindo este valor à causa.

Contestação às folhas 266/276.

Réplica às folhas 266/276.

Prejudicada a tentativa de conciliação, foram ouvidas 02 ( duas ) testemunhas arroladas pela parte autora.

A respeitável sentença de folhas 357



usque 359, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido, para condenar o requerido a pagar para a autora o valor indicado na inicia (R\$ 1.306,00 - mil, trezentos e seis reais), corrigido monetariamente desde o desembolso (orçamento de folha 40) e acrescido de juros de mora legais (01% - um por cento – ao mês) a contar da citação. Em virtude do princípio da sucumbência, impôs à parte vencida o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte adversa, estes arbitrados por equidade em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Inconformado, recorre o demandado pretendendo a reforma do julgado ( folhas 363/376 ). Em estreita súmula, requer os benefícios da justiça gratuita. Afirma, então, equivocada a respeitável sentença, vez que indeferiu a assistência judiciária, embora não junte aos autos nenhum documento demonstrativo de sua situação financeira. Defende, ainda, que a autora não demonstrou de forma suficiente nos autos a dinâmica do acidente de trânsito ocorrido. Requer o acolhimento de seu apelo.

Recurso tempestivo, sem preparo em virtude do pedido de justiça gratuita, regularmente processado e oportunamente respondido (folhas 379/388), subiram os autos.

Ofertado prazo por este Relator prazo para a recorrente comprovar o estado de necessidade alegado (folha 391).

Diante da inércia do recorrente, foi expressamente indeferido o pedido de gratuidade judicial às folhas 394/395, com abertura de novo e derradeiro prazo para o recolhimento do preparo recursal, sobre pena de deserção.

*Vieram-me os autos.* 

### Este é o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Com efeito, encontra-se estabelecida pelo artigo 1.007 do vigente Código de Processo Civil, em caráter geral, a obrigação do recorrente, no ato de interposição do recurso,



comprovar o respectivo preparo, quando exigido pela legislação pertinente.

E esta, a Lei Estadual nº 4.952/85, fixa, como princípio também genérico, a obrigatoriedade de realização de preparo da apelação, segundo prescrito por seu artigo 4°, inciso II, não contemplando exceções no aspecto focado.

Na hipótese, verifica-se que o recorrente, ao oferecer seu recurso, deixou de fazê-lo acompanhar da guia comprobatória do recolhimento do montante correspondente ao preparo recursal da forma devida (folhas 363/376).

Os documentos constantes nos autos não demonstram a alegada insuficiência financeira. A simples declaração de hipossuficiência, conforme já asseverado diversas vezes por esta Câmara Julgadora, por si só (folha 278) não é suficiente para demonstrar incapacidade financeira. E mais. Instado a apresentar as últimas declarações de renda apresentadas à Receita Federal (folha 391) quedou-se inerte sem apresentar nenhum documento.

Ainda, tem-se que a hipótese em exame não possui valo elevado (condenação de R\$ 1.306,00 - mil, trezentos e seis reais), sendo o preparo recursal devido o equivalente ao mínimo legal (cinco UFESPs, que atinge o montante de R\$ 138,05 - cento e trinta e oito reais e cinco centavos).

Não é demais ressaltar que não vinga a assertiva de que a gratuidade processual deve ser concedida em virtude do atual momento que a sociedade brasileira atravessa, em virtude da pandemia mundial causada pelo COVID-19 (folha 399/400). Isto porque o fato de atravessar o país momento de crise de saúde, com reflexos no mercado e na vida de muitos brasileiros, não enseja o deferimento da justiça gratuita a todos os cidadãos, permanecendo o benefício reservado àqueles que realmente não possuem condições de arcar com as custas e despesas processuais.

E na hipótese, repita-se, <u>embora</u> solicitada a apresentação de documentos comprobatórios do atual <u>momento financeiro do recorrente</u> (comprovante e esclarecimentos de movimentação financeira, gastos e recebimentos), <u>optou ele por</u>



<u>permanecer inerte</u>. Por consequência lógica, de forma expressa foi indeferido o benefício da assistência judiciária perseguido ( folhas 394/395 ), em decisão sobre a qual não pesou nenhum recurso.

Ou seja, foram concedidas ao recorrente diversas oportunidades para efetuar o preparo necessário, tanto no momento da interposição do apelo, quanto em duas oportunidades apresentadas com o processo já em trâmite em segunda instância, sem que fosse atendido o comando judicial.

Enfeixando: outra solução não se vislumbra senão a aplicação da pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, "caput", do Código de Processo Civil, vez que tendo sido regularmente intimado para efetuar o pagamento devido não atendeu ao comando judicial, bem como não apresentou nenhum fato impeditivo para tanto.

Ante o exposto, não se conhece o recurso de apelação, posto que deserto.

MARCONDES D'ANGELO DESEMBARGADOR RELATOR